



PROCESSO Nº : 26.345-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO (REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT
AGRAVANTE : DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES – EX-PREFEITA
PATRÍCIA SIQUEIRA MAY – EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 2.107/2023

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT. IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI/MT. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DA DECISÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam de **Recursos de Agravo**, interpostos pelas responsáveis Sra. Diane Vieira de Vasconcelos e Sra. Patrícia Siqueira May, em face da Decisão Monocrática nº 008/AJ/2023¹, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em face da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Sra. Diane Vieira de Vasconcelos (Período: 01/01/2017 a 19/09/2019) e as ex-Secretárias Municipais de Educação, Sra. Sandra M. de Carvalho Santana (Período: 01/01/2017 a 10/10/2018), a Sra. Janete Ferrer de Figueiredo (Período: de 11/10/2018 à 29/01/2019) e Sra. Patrícia Siqueira May (Período: a partir de 30/01/2019), proposta à época pela antiga SECEX de Educação e Segurança Pública, em virtude de inconformidades relevantes na infraestrutura de unidades escolares avaliadas no âmbito do Programa Visita às Escolas.

¹ Doc. Digital nº 283702/2022.





2. A Decisão Monocrática agravada manteve a irregularidade NB16 nos seguintes termos:

21. Pelo exposto, ACOLHO no mérito o Parecer Ministerial 2.723/2021, da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamentos artigos 1º, inciso XV, art. 91, § 3º da Lei Complementar Estadual 269/2007 e art. 97, inciso III, segunda parte, da Resolução Normativa 16/2021, DECIDO pelo:

a) conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no Regimento Interno do TCE/MT;

b) declaração de revelia das Sras. Diane Vieira de Vasconcelos e Patrícia Siqueira May;

c) procedência parcial da representação interna, face à manutenção da irregularidade NB16 às senhoras Diane Vieira de Vasconcelos, Sandra Maria de Carvalho Santana e Patrícia Siqueira May;

d) afastamento da responsabilização da senhora Janete Ferrer de Figueiredo pela irregularidade NB16;

e) determinação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraguai-MT, para que caso as inconsistências nas escolas ainda persistam, implemente e providencie a correção das irregularidades, de modo a cumprir integralmente o disposto nos planos de ação, no prazo máximo de 120 dias, com fulcro no art. 22, II, da Lei Complementar 269/2007 (LO/TCE-MT), a qual deve ser acompanhada pela unidade de controle interno do município.

3. Inconformadas com o *decisium*, as interessadas Sra. Patrícia Siqueira May, ex-Secretária, e Sra. Diane Vieira de Vasconcelos, ex-Prefeita Municipal, interuseram Recursos de Agravo com o mesmo conteúdo, no qual pleitearam pela reforma da decisão, no sentido de que houvesse o afastamento da irregularidade (docs. digitais nºs. 4719/2023 e 4721/2023, respectivamente).

4. Por meio da Decisão Singular², o Conselheiro Relator admitiu e conheceu os Recursos de Agravo, com efeito meramente devolutivo, uma vez que entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores de suspensão da eficácia da decisão agravada previstos no art. 369 do

² Doc. Digital nº 20053/2023.





RITCE/MT, quais sejam risco de lesão grave e de difícil reparação e relevante fundamentação.

5. Ato seguinte, os autos foram remetidos a Secretaria de Controle Externo de Recursos³, a qual opinou pelo não provimento do recurso de Agravo.

6. Em seguida os autos vieram a este *Parquet* de Contas para emissão de Parecer.

7. **É a síntese do necessário.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

9. Conforme se infere, trata-se de recurso proposto por parte interessada, cujo interesse de intervir foi chancelado pelo Relator, em juízo de admissibilidade, nos termos do art. 350, §3º, do RITCE/MT, valendo-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular proferido, nos termos do art. 366 do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

11. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso de

3 Documento Digital nº 29889/2023





agravo foi protocolizado em 26/01/2023, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 339 RITCE/MT, uma vez que a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 17/01/2023⁴, com a data final para interposição de recursos em 10/02/2023.

12. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

2.2 Do mérito Recursal

13. Depreende-se dos autos que as Agravantes pretendem a reforma da Decisão Monocrática nº 008/AJ/2023⁵, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna - RNI e manteve a irregularidade NB16 com 51 apontamentos, apresentando o mesmo conteúdo em seus Recursos (docs. digitais nºs. 4719/2023 e 4721/2023).

14. As Recorrentes, resumidamente, afirmam que ambas não foram devidamente citadas pelos ofícios numerados no processo, não havendo citação válida.

15. Citam que as 2 (duas) unidades escolares passaram por reformas físicas completas, inclusive com instalações de ar-condicionado em todas as salas de aulas e quadros de vidros de última geração, o que por si só já afastaria as irregularidades da presente Representação.

16. Sustentam que alcançaram em suas gestões melhorias acentuadas nos índices na Educação e Saúde.

17. Por fim, requerem que seja conhecido e provido o presente Recurso de Agravo, a fim de reformar a decisão que julgou a

4 Doc. Digital nº 1195/2023.

5 Doc. Digital nº 283702/2022.





Representação.

18. Após análise das razões recursais, a **Secretaria de Controle Externo** sugeriu o não provimento do recurso.

19. Enfatizou que não há mais o que se discutir quanto aos argumentos recursais jungidos aos autos com relação à revelia reconhecida e decretada pelo Relator, uma vez que as Representantes participaram da relação jurídico-processual e foram citadas validamente da mesma forma, concluindo que arguir citação inválida é matéria preclusa e inconteste.

20. Pontuou que as Recorrentes arguem de maneira ampla, genérica e sem qualquer tipo de especificação, não sendo trazidos aos autos os nomes das Unidades Escolares totalmente reformadas, tampouco notas fiscais de equipamentos reformados, instalados ou consertados.

21. Acrescentou que, além de arguições débeis e imprecisas, o recurso manuseado pela ex-Prefeita é instruído com fotos escuras e ilegíveis (doc. digital nº 4721/2023) e que as razões da ex-Secretária possuem o mesmo teor dos argumentos apresentados pela ex-Prefeita, com a única diferença que não possuem fotos ilegíveis, o que nada contribuem para dar substância aos termos utilizados como razões recursais.

22. Este *Parquet* anui ao posicionamento técnico, pois as razões das Agravantes não podem prosperar.

23. **Primeiro**, porque restou evidenciado nos autos que as Recorrentes, Sra. Diane Vieira de Vasconcelos e Sra. Patrícia Siqueira May, foram devidamente citadas conforme demonstrado no quadro abaixo:

Responsável	Ofício nº	Doc. Digital nº	Defesa Apresentada
Diane Vieira de Vasconcelos	1231/2019/GCI/ILC	213806/2019	-
	791/2020/GCI/ILC	210336/2020	-
Patrícia Siqueira May	1237/2019/GCI/ILC	213824/2019	-
	792/2020/GCI/ILC	210359/2020	-





24. Com efeito, nos termos do art. 239⁶ do Código de Processo Civil, a citação é essencial à regularidade do processo, sem a qual não se complementa a relação jurídica processual, impossibilitando o exercício do contraditório pelo interessado, violando o preceito do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, razão porque se entende que a decisão decorrente do processo irregular, apesar de válida e eficaz aos que integraram o contraditório, não terá eficácia em relação àquele que não foi regularmente citado.

25. No caso dos autos, restou comprovado que as Recorrentes foram devidamente citadas, não havendo em que se falar em nulidade.

26. **Segundo**, porque, como visto, os levantamentos realizados integram o programa “Visita às escolas”, que visa avaliar a infraestrutura das unidades de ensino estaduais e municipais de Mato Grosso, bem como outros aspectos atinentes à educação, restando comprovado que na posição das gestoras municipais, Sra. Diane Vieira de Vasconcelos e Sra. Patrícia Siqueira May, cabia a elas a manutenção das unidades escolares, de modo que fossem ambientes apropriados e que garantissem um padrão de qualidade e uma oferta mínima de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, nos termos do inciso IX do art. 3º, e inciso IX do art. 4º da Lei 9.394/1996.

27. **Terceiro**, porque os argumentos trazidos aos autos não comprovam que as Escolas destacadas do Município de Alto Paraguai foram totalmente reformadas, tampouco foram apresentados nos Recursos notas fiscais de equipamentos reformados, instalados ou consertados. Ainda, não foram apresentadas também notas fiscais ou recibos de prestadores de

⁶ Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045>.

Acesso em: 27/03/2023.





serviços do ramo da construção civil (pedreiro, eletricista, pintor, encanador etc.), não sendo possível afastar a manutenção da irregularidade NB16 e a determinação constante na Decisão Monocrática nº. 008/AJ/2023.

28. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não provimento dos Recursos de Agravo interpostos pelas responsáveis Sra. Diane Vieira de Vasconcelos e Sra. Patrícia Siqueira May, mantendo-se incólume os termos da Decisão Monocrática nº 008/AJ/2023.

3. CONCLUSÃO

29. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente pelo **conhecimento** dos Recursos de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento** dos Recursos, mantendo-se íntegra em todos os termos a Decisão Monocrática nº 008/AJ/2023.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de março de 2023.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

